

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.245, DE 2009 (Mensagem nº 332/2009)

Dispõe sobre a concessão de Bônus Especial de Desempenho Institucional - BESP/DNIT aos servidores do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ELISEU PADILHA

I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, que tem por objetivo dispor sobre a concessão de Bônus Especial de Desempenho Institucional - BESP/DNIT aos servidores do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT. O projeto ainda altera a Lei nº 10.997, de 2004, reabrindo prazo para opção pela Carreira do Seguro Social; altera a Lei nº 11.907, de 2009, para estender o Adicional por Plantão Hospitalar - APH, aos servidores dos hospitais universitários, vinculados ao Ministério da Educação, do Hospital das Forças Armadas, vinculado ao Ministério da Defesa, e de hospitais relacionados, vinculados ao Ministério da Saúde; e autoriza o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação a conceder bolsas para alunos e professores vinculados a programas e projetos voltados a populações indígenas, quilombolas e do campo.

A Exposição de Motivos esclarece que o Bônus Especial para os servidores do DNIT constitui parcela única, a ser paga em junho de 2010, não se incorporando aos vencimentos e à base de cálculo das contribuições devidas à previdência dos servidores. O pagamento dependerá

do atingimento de metas fixadas em ato administrativo conjunto da Casa Civil, do Ministério do Planejamento e do Ministério da Fazenda. A medida trará despesas superiores a R\$ 55 milhões e alcançará dois mil, novecentos e quarenta e sete servidores do DNIT.

A matéria, tramitando em regime de urgência constitucional (art. 64, §1º – CF), foi distribuída simultaneamente às Comissões de Educação e Cultura; Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Esgotado o prazo regimental, foram apresentadas em Plenário três emendas ao projeto:

- EMP nº 1, do Dep. Henrique Eduardo Alves e outros, que altera os arts. 6º e 7º do projeto, estendendo a ampliação do prazo de opção aos servidores redistribuídos para a Receita Federal do Brasil pela Lei nº 11.457/07 e aos fixados na Procuradoria Federal por força de portaria conjunta firmada pelo INSS, AGU e PGF;

- EMP nº 2, do Dep. Sandro Mabel e outros, que altera a Tabela I constante do anexo do projeto, modificando o valor dos bônus por categoria; e

- EMP nº 3, do Dep. Onyx Lorenzoni e outros, que determina que o Poder Executivo remeterá ao Congresso Nacional, na forma de projeto de lei, as metas a serem atingidas pelos servidores para fins de concessão do bônus criado pela lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.245, de 2009, e das três emendas apresentadas em Plenário, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência privativa da União, por tratar-se da disciplina relativa a seus próprios servidores, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal.

A proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, o projeto harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à sua aprovação.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto original, estando o mesmo de acordo com as normas impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

As Emendas nºs 1 e 3, apresentadas em Plenário, não apresentam vício quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

A Emenda nº 2 de Plenário, por outro lado, deve ser examinada à luz do art. 63, I, da Constituição, que veda o aumento da despesa prevista “nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º.” Tal exame encontra-se intimamente ligado ao exame da adequação orçamentária e financeira da emenda, realizado pela Comissão de Finanças e Tributação.

Cabe ressaltar, no entanto, a ausência de demonstrativo da quantidade de servidores beneficiados em cada categoria. Nesse sentido, tendo em vista que se deu a redução dos valores em uma categoria para se promover o aumento nas demais, e que a Justificativa da emenda assegura não haver aumento dos valores nominais de cada categoria, mas apenas realocação do valor global, que se manteria sem alterações, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda nº 2.

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.245, de 2009, e das Emendas nºs 1, 2 e 3 de Plenário.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ELISEU PADILHA
Relator